Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 93/16/CEE, destinada a facilitar a livre circulação dos médicos e o reconhecimento mútuo dos seus diplomas, certificados e outros títulos, atribuindo à Comissão competências de execução para efeitos de actualização de alguns dos seus artigos (1)

(96/C 28/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(95) 437 final — 94/0305(COD)

(Apresentada pela Comissão, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 189ºA do Tratado CE, em 27 de Novembro de 1995)

Na sequência do parecer, de 29 de Junho de 1995, do Parlamento Europeu sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 93/16/CEE do Conselho, de 5 de Abril de 1993, destinada a facilitar a livre circulação dos médicos e o reconhecimento mútuo dos seus diplomas, certificados e outros títulos, atribuindo à Comissão competências de execução para efeitos de actualização de alguns dos seus artigos, e nos termos do nº 2 do artigo 189ºA do Tratado da União Europeia, a Comissão decidiu alterar a proposta acima mencionada da seguinte forma:

1. No preâmbulo, entre os segundo e terceiro considerandos, é inserido o seguinte novo considerando:

   «Considerando que, na expectativa da revisão dos Tratados prevista no nº 2 do artigo N do Tratado da União Europeia, os procedimentos instituídos por força da Decisão 87/373/CEE do Conselho serão aplicados em função do *modus vivendi* transitório acordado entre o Parlamento, o Conselho e a Comissão em matéria de comitologia;».

2. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

   «*Artigo 1º*

   A Directiva 93/16/CEE é alterada do seguinte modo:

   1. É acrescentado o seguinte nº 4 ao artigo 5º:

      "4. A lista das denominações constantes do nº 3 do presente artigo é alterada de acordo com o procedimento estabelecido no nº 2 do artigo 44ºA.".

   2. É acrescentado o seguinte nº 3 ao artigo 7º:

      "3. A lista das denominações constantes do nº 2 do presente artigo é alterada de acordo com o procedimento estabelecido no nº 2 do artigo 44ºA.".».

3. O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

   «*Artigo 2º*

   É acrescentado o seguinte parágrafo aos artigos 26º e 27º *in fine*:

   "A lista das durações mínimas das formações especializadas referidas no presente artigo é alterada de acordo com o procedimento estabelecido no nº 3 do artigo 44ºA.".».

4. A primeira frase do artigo 3º e o nº 1 do novo artigo 44ºA passam a ter a seguinte redacção:

   «Após o artigo 44º da Directiva 93/16/CEE, é inserido o seguinte artigo 44ºA:

   "*Artigo 44ºA*

   Sempre que for feita referência ao presente artigo, a Comissão é assistida pelo Comité de altos funcionários da saúde pública, instituído pela Decisão 75/365/CEE do Conselho.".».

---

(1) JO nº C 389 de 31. 12. 1994, p. 19.